



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Sexta-feira, 04 de setembro de 2026 - 11:40:32 | Ano XIV - Edição Nº 5625

ÍNDICE DE MATÉRIAS

Atos Administrativo Págs. 02 a 13

Autenticidade e Segurança Digital

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:

fb08e5ed785cffcd82278bdd6544494e6cbb0fde1908ad91d7ca94a68d2148d0





PROCESSO: Processo de Reequilíbrio de Ata de Registro de Preços nº 2/2026

ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Ata de Registro de Preços nº 089/2026 - MEGAFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **MEGAFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.882.795/0001-22, relativamente aos itens 135 (Fralda Descartável Infantil Tamanho Médio) e 136 (Fralda Descartável Infantil Tamanho Pequeno) da Ata de Registro de Preços nº 089/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Os autos foram instruídos com relatório técnico do fiscal do contrato, pesquisa de mercado individualizada por item e, por fim, com o Parecer Jurídico nº 16/2026/Procuradoria, que examinou a documentação comprobatória apresentada pela Requerente à luz dos requisitos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável à matéria.

O parecer concluiu, de forma fundamentada, que:

(i) Não restou demonstrada a ocorrência de fato extraordinário, superveniente e imprevisível apto a ensejar o reequilíbrio quanto aos itens 135 e 136, porquanto não comprovado, por documentação idônea, evento superveniente à proposta apresentada em 17/03/2026, com repercussão concreta sobre os custos da Requerente;

(ii) A documentação fiscal apresentada pela própria Requerente, cotejada item a item com a planilha de custos, não confirma o aumento alegado, revelando redução de preço em parte dos insumos e ausência de comprovação de elevação quanto aos demais, inclusive quanto ao insumo "fita trilami", indicado como principal componente do reajuste;

(iii) A pesquisa de mercado individualizada por item apurou preços médios de R\$ 0,53 (item 135) e R\$ 0,52 (item 136), superiores aos preços registrados, sem comprovar o fato superveniente, onexo causal ou a ruptura da equação alegada, nos termos da cláusula 9.1.1.1 da Ata.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





Diante do exposto, e por reputar corretos e suficientes os fundamentos jurídicos e fáticos expostos no Parecer Jurídico nº 16/2026/Procuradoria, inclusive quanto ao risco de descontinuidade do abastecimento, que não constitui, isoladamente, fundamento para o deferimento do pleito, **ACOLHO integralmente as conclusões nele lançadas** e, com base nelas,

DECIDO:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Requerente em relação aos itens 135 e 136 da Ata de Registro de Preços nº 089/2026, diante da ausência de comprovação dos pressupostos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas 8.1.1, 9.1.1 e 9.1.1.1 da Ata, e da ausência de efetiva variação de custos apta a ensejar o desequilíbrio alegado;

2) Pela **MANUTENÇÃO** dos preços registrados: R\$ 0,41 (item 135) e R\$ 0,36 (item 136);

3) Pela aplicação do prazo de **3 (três) dias úteis**, previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, contados da ciência, para eventual pedido de reconsideração desta decisão, a ser submetido a esta Superintendência para nova análise;

4) Pela comunicação da decisão à Requerente, nos termos da cláusula 9.1.1.4 da Ata, ficando registrado que eventual cancelamento ou penalidade dependerá de processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, na forma da cláusula 11;

5) Pelo encaminhamento dos autos à **Coordenação de Gestão de Contratos**, para que:

a) Tome ciência da presente decisão;

b) Notifique a empresa MEGAFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA acerca do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, informando-lhe:

i. o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, para eventual pedido de reconsideração desta decisão.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





c) Registre, para os devidos fins, que o decurso do prazo fixado na alínea "b" sem manifestação expressa da empresa será interpretado como opção pela manutenção da execução contratual nos termos originalmente pactuados, ressalvada a adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento superveniente.

Publique se. Intime se. Cumpra se.

Maceió/AL, 24 de agosto de 2026.

Pedro Hermann Madeiro

Superintendente do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





DECISÃO DO SUPERINTENDENTE

PROCESSO: Processo de Reequilíbrio de Ata de Registro de Preços nº 3/2026

ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Ata de Registro de Preços nº 010/2026 - DROGAFONTE LTDA

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **DROGAFONTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26, relativamente ao item 122 (Sinvastatina, dosagem 20 mg, apresentação comprimido) da Ata de Registro de Preços nº 010/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Os autos foram instruídos com relatório técnico do fiscal do contrato, pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Licitações, Convênios e Compras e, por fim, com o Parecer Jurídico nº 15/2026/Procuradoria, que examinou detidamente a documentação comprobatória apresentada pela Requerente à luz dos requisitos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável à matéria.

O parecer concluiu, de forma fundamentada, que:

(i) Não restou demonstrada a ocorrência de fato extraordinário, superveniente e imprevisível apto a ensejar o reequilíbrio pleiteado quanto ao item 122, conquanto reconhecida a variação nominal do custo de aquisição, de R\$ 0,0500 para R\$ 0,0550, evidenciada pelas Notas Fiscais nº 127364 (30/09/2025) e nº 1548443 (20/05/2026);

(ii) A documentação comprobatória apresentada é insuficiente para demonstrar a causa juridicamente qualificada do aumento e o nexo causal exigidos, não tendo a Requerente apresentado histórico de preços ou documento do fabricante que esclarecesse a origem do reajuste;

(iii) A pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Licitações, Convênios e Compras, com base em 5 (cinco) cotações de outros entes públicos, apurou preço médio de R\$ 0,08 por comprimido, superior tanto ao preço registrado (R\$ 0,06) quanto ao pleiteado (R\$ 0,066), circunstância que, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não basta, isoladamente, para justificar o reequilíbrio pretendido.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





Diante do exposto, e por reputar corretos e suficientes os fundamentos jurídicos e fáticos expostos no Parecer Jurídico nº 15/2026/Procuradoria, **ACOLHO integralmente as conclusões nele lançadas** e, com base nelas,

DECIDO:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela DROGAFONTE LTDA em relação ao item 122 da Ata de Registro de Preços nº 010/2026, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se, contudo, a demonstração da variação nominal do custo de aquisição;

2) Pela **MANUTENÇÃO** do preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 010/2026, no valor de R\$ 0,06 (seis centavos) para o item 122;

3) Pela aplicação do prazo de **3 (três) dias úteis**, previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, contados da ciência ou notificação, para eventual pedido de reconsideração desta decisão, caso entenda a empresa existirem elementos não apreciados nos autos, o qual será submetido a esta Superintendência para nova análise;

4) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido subsidiário de cancelamento do item 122 sem aplicação de penalidade, formulado pela Requerente, diante da ausência de comprovação de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o cancelamento, nos termos da cláusula 11.4.2 da Ata de Registro de Preços nº 010/2026;

5) Pelo encaminhamento dos autos à **Coordenação de Gestão de Contratos**, para que:

a) Tome ciência da presente decisão;

b) Notifique a empresa DROGAFONTE LTDA acerca do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e do pedido subsidiário de cancelamento, informando-lhe:

i. o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, para eventual pedido de reconsideração desta decisão; e

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





ii. em igual prazo, sobre o indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item 122 da Ata de Registro de Preços nº 010/2026 sem aplicação de penalidade, ficando registrado que eventual recusa da fornecedora em manter o fornecimento nos termos registrados deverá ser tratada pela Coordenação de Gestão de Contratos, na qualidade de órgão gerenciador, na forma das cláusulas 9.1.1.4, 9.1.1.5 e 11.1 da Ata de Registro de Preços nº 010/2026 e da legislação aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa, sem antecipação, nesta decisão, de qualquer juízo sancionatório.

c) Registre, para os devidos fins, que o decurso do prazo fixado na alínea "b" sem manifestação expressa da empresa será interpretado como opção pela manutenção da execução contratual nos termos originalmente pactuados, ressalvada a adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento superveniente.

Publique se. Intime se. Cumpra se.

Maceió/AL, 24 de agosto de 2026.

Pedro Hermann Madeiro

Superintendente do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





DECISÃO DO SUPERINTENDENTE

PROCESSO: Processo de Reequilíbrio de Ata de Registro de Preços nº 4/2026.

ASSUNTO: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 029/2026 - DENTAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME.

Cuidam os autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **DENTAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 21.596.355/0001-65, relativamente ao Item 15 (Babador Descartável, marca MAXCLEAN), da Ata de Registro de Preços nº 029/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Os autos foram instruídos com relatório técnico do fiscal do contrato, pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Licitações, Convênios e Compras e, por fim, com o Parecer Jurídico nº 14/2026/Procuradoria, que examinou detidamente a documentação comprobatória apresentada pela Requerente à luz dos requisitos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável à matéria.

O parecer concluiu, de forma fundamentada, que:

- (i) Não restou demonstrada, na extensão pleiteada, a ocorrência de fato extraordinário, superveniente e imprevisível apto a ensejar o reequilíbrio pleiteado quanto ao Item 15;
- (ii) A documentação comprobatória apresentada é insuficiente para demonstrar os requisitos impostos pela legislação vigente para pedidos de reequilíbrio;
- (iii) A pesquisa de mercado realizada, apesar de tecnicamente adequada, não supre, isoladamente, a ausência de comprovação do fato extraordinário e imprevisível exigido, somando ao fato de que o valor pleiteado (R\$ 16,40) é resultante de metodologia de cálculo que amplia indevidamente a margem de lucro da contratada.

Diante do exposto, e por reputar corretos e suficientes os fundamentos jurídicos e fáticos expostos no Parecer Jurídico nº 14/2026/Procuradoria, **ACOLHO integralmente as conclusões nele lançadas** e, com base nelas,

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24

Página 1 de 3





DECIDO:

1. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela DENTAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME em relação ao Item 15 da Ata de Registro de Preços nº 029/2026, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;
2. Pela **MANUTENÇÃO** do preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 029/2026, no valor de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos) para o Item 15;
3. Pela aplicação do prazo de **3 (três) dias úteis**, previsto no art. 165, II, da Lei 14.133/2021, contados da ciência/notificação, para eventual pedido de reconsideração desta decisão, caso entenda a empresa existirem elementos não apreciados nos autos, o qual será submetido a esta Superintendência para nova análise;
4. **Deixo, por ora, de apreciar** o pedido subsidiário de rescisão contratual do Item 15, sem ônus à empresa, formulado pela Requerente, tendo em vista que sua manifestação expressa quanto às alternativas acima é condição prévia e necessária ao regular equacionamento da questão.
5. Pelo encaminhamento dos autos à **Coordenação de Gestão de Contratos**, para que:
 - a. Tome ciência da presente decisão;
 - b. Notifique a empresa DENTAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME acerca do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, informando-lhe:
 - (i) o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, para eventual pedido de reconsideração desta decisão; e
 - (ii) em igual prazo, para que se manifeste expressamente caso pretenda dar prosseguimento ao pedido subsidiário de rescisão contratual relativa ao Item 15 da Ata de Registro de Preços nº 029/2026, ficando desde já advertida de que, nessa hipótese, por não estar caracterizada causa de força maior ou caso fortuito apta a justificar o cancelamento, será instaurado processo administrativo sancionatório em seu desfavor.





- c. Registre, para os devidos fins, que o decurso do prazo fixado na alínea "b" sem manifestação expressa da empresa será interpretado como opção pela manutenção da execução contratual nos termos originalmente pactuados, ressalvada a adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento superveniente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2026.

Pedro Hermann Madeiro

Superintendente do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24

Página 3 de 3





DECISÃO DO SUPERINTENDENTE

PROCESSO: Processo de Reequilíbrio de Ata de Registro de Preços nº 5/2026

ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Ata de Registro de Preços nº 053/2026 - CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.652.030/0003-32, relativamente aos itens 23, 24, 25 e 26 (Luva Para Procedimento Não Cirúrgico, tamanhos Extrapequeno, Grande, Médio e Pequeno) da Ata de Registro de Preços nº 053/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Os autos foram instruídos com relatório técnico do fiscal do contrato, pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Licitações, Convênios e Compras e, por fim, com o Parecer Jurídico nº 12/2026/Procuradoria, que examinou detidamente a documentação comprobatória apresentada pela Requerente à luz dos requisitos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável à matéria.

O parecer concluiu, de forma fundamentada, que:

(i) Não restou demonstrada, para nenhum dos quatro itens, a ocorrência de fato extraordinário, superveniente e imprevisível apto a ensejar o reequilíbrio pleiteado;

(ii) A documentação comprobatória apresentada é insuficiente ou inidônea, sendo inexistente quanto ao item 24, incompleta quanto ao item 23, e comprometida por divergência de filiais emissoras e de volumes de compra quanto aos itens 25 e 26;

(iii) A pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Licitações contraria, e não confirma, a magnitude do aumento alegado pela Requerente, situando se os preços atualmente registrados em patamar compatível com, ou até inferior a, a média de mercado apurada para os itens 23 e 24, e com variação muito inferior à alegada nos itens 25 e 26.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





Diante do exposto, e por reputar corretos e suficientes os fundamentos jurídicos e fáticos expostos no Parecer Jurídico nº 12/2026/Procuradoria, **ACOLHO integralmente as conclusões nele lançadas** e, com base nelas,

DECIDO:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em relação aos itens 23, 24, 25 e 26 da Ata de Registro de Preços nº 053/2026, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;

2) Pela **MANUTENÇÃO** dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 053/2026, no valor de R\$ 19,01 (dezenove reais e um centavo) para os itens 23, 24 e 25, e de R\$ 19,00 (dezenove reais) para o item 26;

3) Pela aplicação do prazo de **3 (três) dias úteis**, previsto no art. 165, II, da Lei 14.133/2021, contados da ciência notificação, para eventual pedido de reconsideração desta decisão, caso entenda a empresa existirem elementos não apreciados nos autos, o qual será submetido a esta Superintendência para nova análise;

4) **Deixo, por ora, de apreciar** o pedido subsidiário de cancelamento/liberação da obrigação de fornecimento formulado pela Requerente, tendo em vista que sua manifestação expressa quanto às alternativas acima é condição prévia e necessária ao regular equacionamento da questão.

5) Pelo encaminhamento dos autos à **Coordenação de Gestão de Contratos**, para que:

a) Tome ciência da presente decisão;

b) Notifique a empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA acerca do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, informando-lhe:

i. o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, para eventual pedido de reconsideração desta decisão; e

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





ii. em igual prazo, para que se manifeste expressamente caso pretenda dar prosseguimento ao pedido subsidiário de cancelamento do registro de preços relativo aos itens 23, 24, 25 e 26 da Ata de Registro de Preços nº 053/2026, ficando desde já advertida de que, nessa hipótese, por não estar caracterizada causa de força maior ou caso fortuito apta a justificar o cancelamento, será instaurado processo administrativo sancionatório em seu desfavor.

c) Registre, para os devidos fins, que o decurso do prazo fixado na alínea "b" sem manifestação expressa da empresa será interpretado como opção pela manutenção da execução contratual nos termos originalmente pactuados, ressalvada a adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento superveniente.

Publique se. Intime se. Cumpra se.

Maceió/AL, 11 de agosto de 2026.

Pedro Hermann Madeiro

Superintendente do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24

